

01-0134/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0134 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0134 / 2007 DE 12/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E AFINS, APÓS O REGISTRO DAS MERCADORIAS, ENTREGAR AO CONSUMIDOR A MERCADORIA DEVIDAMENTE ENSACOLADA.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:26:09

00000056591-16



ARQUIVADO EM 19 / 01 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Vereador **Eliseu Gabriel**

01 - PL
 01- 0134/2007

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregar ao consumidor a mercadoria devidamente ensacolada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam, os hipermercados, supermercados e afins obrigados a entregar, ao consumidor, as mercadorias devidamente ensacoladas.

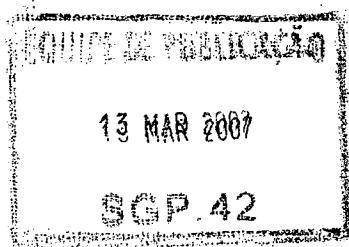
Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
 Vereador – PSB



Suplente do(a) Deputado(a)
Suplente do(a) Senador(a)
Suplente do(a) Deputado(a)
2 e 3
21.03.107
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 134 do 07.
Adm. - Direção - Ass. Jurídica - Inter
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Com venda acelerada, inúmeras filas e a pressão para que não haja demora na conclusão da venda, é comum que os caixas de hipermercados, supermercados e afins depositem as mercadorias o mais rápido possível na bancada para passar ao cliente seguinte.

Disso decorre que o próprio cliente tenha que ensacolar rapidamente suas compras uma vez que as mercadorias do cliente seguinte estão sendo empurrandas e juntandas as suas, causando assim verdadeiro estresse.

Ora, não pode o consumidor, além de pagar pelas mercadorias ser constrangido a trabalhar para o mercado exercendo a função de empacotador.

Diante disso, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-134 de 2007 23/03/07 (a) ROD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

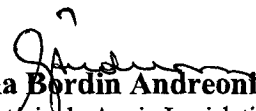
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

27/03/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

27/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/03/07 às 15:00
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 02/04/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/07 AS 15:00h
POR Jen
SAÍDA: 10/05 AS: 11 h 10 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 17:40h
POR JOSÉ
SAÍDA: 01/06 AS: 14 h 10 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (anexo(s)) (nº(s) do(s) documento(s) rubricado(s))
sob nº 04a 06, e folha de informação nº

em 15/6/07

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
10801
Secretaria

Folha nº 04 do proc.

nº 01-134 de 2007

Solange Raimundo dos Santos
RF 40.801**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 0874/2007**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa obrigar os hipermercados, supermercados e afins a entregarem, aos consumidores, após o devido registro, as mercadorias devidamente ensacoladas.

Argumenta o ilustre Vereador que nesses locais, com a venda acelerada, com as inúmeras filas e a pressão para que não haja demora na conclusão das vendas, os respectivos caixas depositam as mercadorias o mais rápido possível e sem cuidados na bancada para passar ao próximo cliente, obrigando o anterior a ensacolar rapidamente o que foi adquirido, uma vez que a do seguinte já vai sendo empurrada e confundida com as do que encerrou suas compras, causando estresse e confusão.

De certa forma, o consumidor, além de pagar pela mercadoria fica constrangido a exercer a função que não lhe cabe de empacotador.

Feita a devida análise, verifica-se que a propositura reúne as condições jurídicas de constitucionalidade e legalidade necessárias ao seu prosseguimento.

Com efeito, a ordem econômica e financeira estabelecida pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 170, "caput", tem por fundamento básico a valorização do trabalho e a livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados alguns princípios como os da propriedade privada e da livre concorrência (incisos II e IV). Acontece, e isso importa ressaltar, que tão importantes princípios igualam-se a outro de idêntica estatura e mesmo valor normativo que é o da defesa do consumidor.

Note-se, então, que a livre iniciativa, apesar de ser um dos pilares da ordem econômica, não possui valor absoluto, mas deve ser interpretada em harmonia com os princípios que, fixados no próprio texto constitucional, a relativizam, entre eles o da defesa do consumidor, que não se esgota em um único diploma infraconstitucional que é o Código de Defesa do Consumidor, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mas se irradia para todo sistema jurídico nacional.

Observe-se, por oportuno, que se é certa a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, compete ao Estado, por sua essência, ser agente normativo e regulador da atividade econômica, de acordo com o artigo 174, "caput", da mesma Constituição.

Em decorrência da própria supremacia da Carta Magna brasileira, não poderia a Lei Orgânica do Município dispor de modo diverso.

Folha nº 05 de 06

Nº 01-134 de 07

Solange Raimone dos Santos
RF 14801**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

No exercício da atribuição que lhe é própria de reger sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (C.F., artigo 30, incisos I e II, e L.O.M., artigo 13, incisos I e II), o Município estabeleceu regras complementares de modo a que a atividade econômica seja realizada em seu território em completa harmonia com o interesse público e os direitos individuais.

Nesse diapasão, o artigo 160 da Lei Orgânica paulistana atribuiu ao Poder Municipal, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares o poder-dever de fixar suas condições de funcionamento (inciso II) e de regulamentar, entre outras coisas, os serviços, visando, inclusive, a qualidade de vida decorrente de uma efetiva defesa do consumidor (inciso V).

É sob esse prisma que o projeto deve ser avaliado, não como contrário a uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, mas como uma imposição de ordem pública imprescindível até mesmo para preservá-la, de modo a que, harmonizada com os direitos dos consumidores, seja essa ordem considerada um bem a ser defendido pelos cidadãos.

O proposto no projeto que ora se analisa nada mais é que o exercício do poder de polícia administrativa do Município que é, segundo Hely Lopes Meirelles, "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da coletividade e do próprio Estado." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª. Edição, p. 340).

Por tratar de matéria cujo quórum de aprovação é maioria simples, a propositura poderá ser aprovada nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 30, incisos I e II, e 170, "caput" e inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, e 160, "caput" e inciso VII, da Lei Orgânica municipal.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista que o projeto não estipula qualquer sanção, fato que o torna inócua, ou, no máximo, uma recomendação de procedimento, apresentamos o seguinte substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.

nº 01-134 de 20 07

Solange Rainone dos Santos
RE 10.801

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO P.L. Nº 0134/2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, após o registro das mercadorias vendidas, entregarem aos consumidores todas as mercadorias devidamente ensacoladas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares obrigados, após o respectivo registro, a entregar as mercadorias vendidas devidamente ensacoladas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata esta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13.6.07

[Handwritten signatures and stamps]

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0134-07e

Materia PL 134/2007. Não assinado digitalmente.

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/06/07.

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 0001
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/06/07 às 15h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Senival Moura	
Para relatar	
Sessão Ordinária de 15/06/07, no Transporte e Atividade Econômica.	
Em 15/06/07	
Assinatura	
Com o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
MARA GABRIELLI
deferido na reunião ordinária de 23/08/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 07
Em 30/08/07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	- 07 -	do
Processo nº	134/07	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.825		

fls. 10

16 - PAR
16- 1185/2007
PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 134/2007

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Objetiva o presente projeto, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel (PSB), obrigar os hipermercados, supermercados e afins a entregar ao consumidor mercadorias devidamente ensacoladas.

A regulamentação da presente lei pelo Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto ao mérito a matéria é de interesse público, pois sendo atividade econômica, além de aumentar a arrecadação para os cofres públicos, gera satisfação ao cliente e conseqüente aumento de vendas, além de criar vagas de trabalho com a contratação de pessoas que realizam o serviço de ensacamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou um substitutivo para melhor adequação legislativa.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentando.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 30/08/2007.

Presidente

Relator

(Contrário)

(Contrário)

17 - RELCOM
17- 5069/2007

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em **30, 08, 2007.**

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30, 08, 07 as **10,00**

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Francisco Carlos
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: **5, 9, 2007**
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documentando _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº **08**
Em **10/04/08** **ms.**

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0292/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº - 08 - do
Processo nº 134/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

fls. 12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 134/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel visa dispor sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregarem ao consumidor a mercadoria devidamente acondicionada em sacolas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, apresentando substitutivo a fim de estipular sanção ao descumprimento da lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/08

17 - RELCOM
17- 2036/2008

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões		
Processo	04, 07 2008	
Fls.	15	04 2008
Página	78	32
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno		
Conferido por: <i>Maria Tereza</i>		
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA Técnico Parlamentar		

A SGP-23
São Paulo, 15/04/08 <i>MJS.</i>
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/04/08

Aug

AS 16:30

Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-60/08.

23/04/2008

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

23/04/2008

ORLANDO KOCI MENDES
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

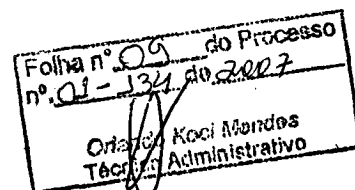
SEGUIE *✓* juntado *✓* nesta data
documento *✓* e papel de informação
publicado *✓* sob folha nº *09*

Em 23/04/08 /

Orlando Koci Mendes
Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 14

RECURSO

11 - REC
11- 0060/2008

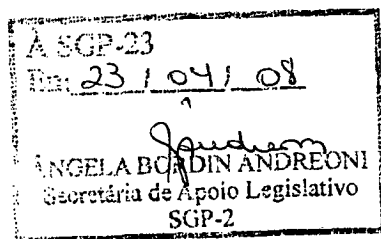
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 134/2007, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregar ao consumidor a mercadoria devidamente ensacolada, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

C.M.S.P. - S.G.P. 2

-23-Abr-2008 15:50-012462

Matéria PL 134/2007. Não assinado digitalmente.



RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/04/08

[Signature]

AS 17:25

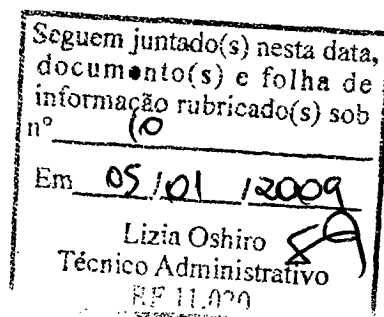
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

23/04/08

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 13 de 2007

05/01/2009

(a)

Lizia Oshiro

Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70383

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....11.....e folha de informação
sob nº.....12..... 13 / 02 / 09

[Assinatura]

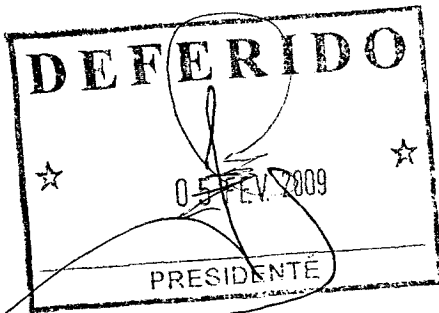
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1931, Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 162/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 388/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

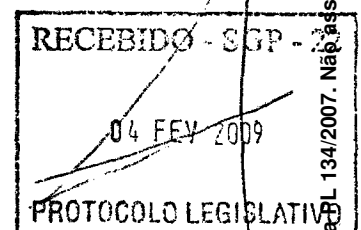
PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-0134 de 2004 13/02/09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 0044/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

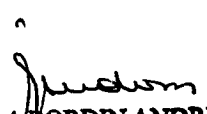
SGP.33 em, 13 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 20

02/03/09

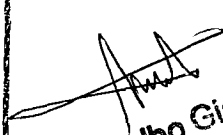

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

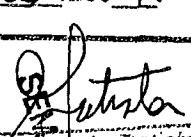
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 02/03/09 ÀS 17:00 hs
POR Renata

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Joséim Iris
Efetuar pesquisa.
SP. 03 / 05 / 2009.

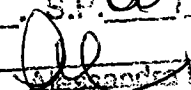

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.043


Rairundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

*Pesquisa feita
05/03/09*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 131/18 S.P. 20/01/10


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0134/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 528/09, que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 407/09, que dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas no comércio em geral como embalagem de produtos;
- Projeto de Lei nº 38/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para condicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis e reutilizáveis;
- Projeto de Lei nº 554/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares contratarem pessoas para que, junto a seus caixas, coloquem as mercadorias adquiridas pelos clientes dentro de sacolas plásticas, pacotes ou similares;
- Projeto de Lei nº 493/05, que obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a terem empacotadores nos caixas.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

PROJETO DE LEI 01-0528/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis, em todos os estabelecimentos comerciais que distribuam sacolas plásticas para acondicionamento de compras, possibilitando a proteção do meio ambiente, em todo o Município de São Paulo.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas confeccionadas por material resistente à novas utilizações, que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadorias.

§2º Entende-se por sacolas plásticas descartáveis, as compostas por Polietilenos, Polipropilenos e ou similares, que demoram a se degradar.

Art. 2º Os estabelecimentos que se enquadram no disposto da presente lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, com os seguintes dizeres:

"SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS COMUNS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao comerciante infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de R\$3.000,00 (três mil reais) no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o "caput" do artigo 3º será atualizado anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0407/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a proibição do uso sacolas plásticas no comércio em geral como embalagem de produtos e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo D e c r e t a:

Artigo 1º. Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas:

Parágrafo único: Entende-se por embalagem plástica aquela produzida por componentes derivados de petróleo, ou outro material que cause danos ao meio ambiente.

Artigo 2º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias ou aquelas que são utilizadas para acondicionamento de lixo durante a sua coleta. (sacos de lixo).

Artigo 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 7º - O comércio em geral terá o prazo de 365 dias (um ano) a partir da data da promulgação da presente Lei para adaptar-se.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0038/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Institui a Frente Parlamentar pela Implantação do Transporte Público 24 horas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar pela Implantação do Transporte Público 24 horas no Município de São Paulo.

Art. 2º. Compete à Frente Parlamentar:

I – trabalhar pela adesão de parlamentares na defesa da implantação do transporte público 24 horas no Município de São Paulo;

II – acompanhar a Execução Orçamentária da Secretaria Municipal de Transportes;

III – discutir, propor e acompanhar proposições legislativas e outras iniciativas relacionadas à implantação do serviço público;

IV – organizar debates, seminários e outros eventos relativos ao tema;

IV – acompanhar a implantação do Transporte Público 24 horas no Município de São Paulo.

Art. 3º. A Frente Parlamentar pela Implantação do Transporte Público 24 horas no Município de São Paulo será composta por Vereadores que a ela aderirem e será aberta a todos os partidos políticos representados na Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único – A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras unidades da Federação para participar de suas atividades.

Art. 4º. A Frente Parlamentar terá regimento próprio, elaborado e aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 5º. A periodicidade e o local das reuniões da Frente Parlamentar serão definidas pelos integrantes.

§1º. As reuniões da Frente Parlamentar serão abertas ao público geral.

§2º. A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009. Às Comissões competentes."

RE. 1000

PROJETO DE LEI 01-0554/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos similares contratarem pessoas para que, junto a seus caixas, coloquem as mercadorias adquiridas pelos clientes dentro das sacolas plásticas, pacotes ou similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Ficam obrigados os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares contratarem pessoas para que, junto a seus caixas, coloquem as mercadorias adquiridas pelos clientes, dentro de sacolas plásticas, pacotes ou similares.

§ 1º - Os embaladores deverão ser, preferencialmente, jovens em busca do primeiro emprego.

§ 2º - Cada caixa em funcionamento deverá ter a disposição do cliente, um jovem que embale as mercadorias.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos estabelecimentos com mais de 05 (cinco) caixas.

Artigo 2º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos às seguintes penalidades:

I - Multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município de São Paulo e em caso de reincidência, multa de 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais do Município.

II - Em caso de reiterado descumprimento, suspensão temporária de atividade por até 180 (cento e oitenta) dias.

III - Em caso de aplicação do inciso II por duas vezes, cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - A fiscalização e as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão responsável.

Artigo 3º - As empresas garantirão a integridade física do trabalho do jovem aprendiz, através do estabelecimento de medidas de proteção ao trabalho, em especial, quanto aos riscos ergonômicos.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que se fizer necessário.

Artigo 5º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0493/2005 do Vereador Ademir da Guia (PC do B)

"Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a terem empacotadores nos caixas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a terem empacotadores nos caixas.

Parágrafo Único - aplica-se o disposto no caput do artigo para os estabelecimentos com mais de 5 (cinco) caixas.

Art. 2º - Cada caixa em funcionamento deverá ter à disposição um trabalhador (a) empacotador (a).

Art. 3º - Os empacotadores deverão ser adolescentes com dezesseis anos completos ou acima dessa idade, preferencialmente os que estejam em busca do primeiro emprego, ou portadores de necessidades especiais.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I. Multa de 3.000 (três mil) unidades fiscais do município de São Paulo na primeira notificação e de 6.000 (seis mil) unidades fiscais do município de São Paulo em cada uma das notificações posteriores.

II. Em caso de reiterado descumprimento, o órgão responsável aplicará suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias.

III. Em caso de aplicação do inciso II por 2 (duas) vezes, aplicar-se-á imediata suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A fiscalização e as penalidades previstas neste artigo serão aplicados pelo órgão responsável.

§ 2º - As multas arrecadadas reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo - FUMCAD, disciplinado através da Lei Municipal nº 11.247/92, de 01 de outubro de 1992 e Decreto nº 43.935/03.

Art. 5º - As empresas garantirão a integridade física do trabalhador (a) empacotador através do estabelecimento de medidas de proteção ao trabalho, em especial, quanto aos riscos ergonômicos.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que se fizer necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

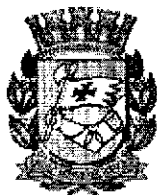
Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2005. Às Comissões competentes."

REC...
Em 26.01.2010

Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos) rubricado(s) sob nº(s)
sob nº 19. 02/01/10

Andre T...
T...
RF 11... 558,21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 134 de 2007, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MAN: 70381

13/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	13/02/2009
Arquivado por	10/01/2013
Com	49 folhas
Vingara	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

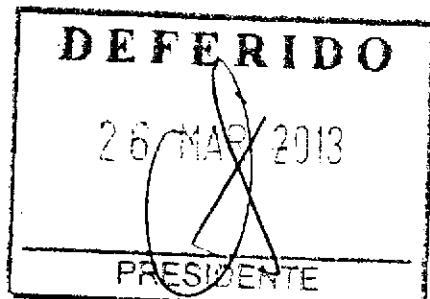
Segue(m) Junfado(s), nesta data,
documento(s) anexoado(s) com
nº 22 da 1ª vez da informação
com nº 21 de 01/04/2013.

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

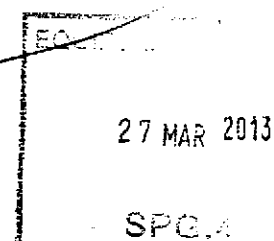
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-134 de 20 07 01, 04, 2013 (a) Elite L.S.

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

011041 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

214113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-21
151413
Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.861

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2013

Lizla Oshiro
Supervisora de Equipe
Apex do Plenário - SGP
RF: 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em: 01/04/2013
Arquivado novamente em: 18/01/2013
Com 21 folhas.

[Assinatura]
Francisca Silva
Coordenadora do Arquivo Legislativo
ORB 8/5579
RF 11.139